



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10670.001319/2004-55
Recurso nº 138.128
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.428
Data 20 de maio de 2008
Recorrente COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.428

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2000, em razão glosa das área de Utilização Limitada e alteração do VTN – Valor da Terra Nua, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Colonial”, localizada no município de Verdelândia/MG.

O presente processo se iniciou com a ação fiscal em 30/09/2004 (fls.17/19), relativo à DITR/2000, quando o requerente foi intimado apresentar os seguintes documentos:

Área de preservação permanente

1. Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento deste, se for o caso;
Reserva particular do patrimônio natural
1. Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área e ADA;
2. declaração do IBAMA, com reconhecimento da área se for o caso;
3. Áreas imprestáveis para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico – cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo estas áreas, se for o caso

Área de pastagem

1. Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de 1999 e 2000 entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;
2. Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000;
3. Notas Fiscais de Produtor comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000;

Valor das benfeitorias

1. Apresentar documentos que comprovem o valor da benfeitorias;
2. Apresentar documentos contábeis e demonstrativos que comprovem o valor das benfeitorias- situação em 31/12/1999 e 31/12/2000;
Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas:

1. Apresentar documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis se for PJ – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000

Valor da terra nua

1. Comprovar o valor da terra nua em 01/01/2000 e 01/01/2001 mediante laudo técnico de órgão estadual e/ ou federal especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, cultura, campos, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Atendendo a notificação o recorrente apresentou os documentos anexos às fls. 21/48, dentre estes: Demonstrativo Benfeitorias e Pastagens (fls.23), cópias de declaração do Produtor Rural de 1999 e 2000; notas fiscais de transferência de gado do mesmo período.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados, decidiu a autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício, sob os argumentos de que o ADA e a averbação da área de reserva legal, foram realizados posteriormente a DITR/2000, bem como alterou o VTN sob o argumento de que o contribuinte subavaliou o imóvel.

Ciente do lançamento em 12/12/2004 (fls. 51) o recorrente apresentou tempestiva impugnação (fl. 55/64) na qual em síntese aduz:

A área declarada na DITR, qual seja, 3.810,0 ha de reserva legal, existe de fato. Logo, não poderá ser tributada, conforme dispõe a lei 9.393/1996;

A entrega do ADA, bem como a averbação no cartório, constituem obrigação de fazer e obrigação acessória, sendo esta regulada na IN nº 67/97. Logo, sua inobservância ensejaria uma multa;

O ITR é um tributo lançado por ofício ou declaração, sendo aplicável o artigo 147 do CTN, portanto aplicação do artigo 148 do CTN implica na nulidade do lançamento fiscal;

Não pode a instrução Normativa nº 63/97, dispor sobre aspectos da obrigação principal, somente a lei pode dispor sobre esta, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal;

Na Carta Magna a propriedade realiza sua função social quando, entre outros requisitos, utiliza os recursos naturais são utilizados de forma adequada e a natureza é preservada;

Quanto a averbação, esta foi realizada em 10/03/2000 ou seja, dois meses da data estipulada, e este fato se deu devido a demora da avaliação ;
Diante do exposto, é necessário considerar a boa-fé da impugnante deve ser levada em consideração a boa fé do recorrente;

É descabido as alterações e o lançamento de ofício do ITR, sob o argumento de que o recorrente não apresentou laudo oficial para comprovar o valor da terra nua tributável;

O percentual máximo de multa a ser aplicado é de 20% e tal percentual não foi aplicado, conforme disposição de §2º, do artigo 61. da Lei 9.430/96;

Conforme entendimento jurisprudencial dominante é inaplicável a taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios em caso de créditos tributários.

Aplicação da taxa SELIC viola o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, visto que não há lei específica que regulamente;

Por fim, querer a improcedência do lançamento fiscal, tornando – o insubsistente, cancelando o Auto de Infração respectivo.

Instruem o processo os seguintes documentos de fls. 65/117, dentre estes: Declaração do Secretário do Meio Ambiente de Janaúba/MG (; ADA (fls. 83), Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas (fls. 84), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 87); Laudo de Avaliação Patrimonial (fls. 95/113).

Encaminhado os autos para a DRJ de Brasília, esta indeferiu o pleito do contribuinte sob o a seguinte ementa (fls.120/130):

Assunto: Imposto Territorial Rural – ITR

Exercício : 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado atenda aos requisitos essenciais das Normas das ABNT demonstrando de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos;

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente. “

Ciente da decisão proferida (AR – fls.134), o recorrente apresentou tempestiva impugnação (fls.136/148), instruído por documentos de fls. 149/162, no qual reitera os argumentos contidos em sua do impugnação, salvo quanto ao lançamento e aplicabilidade do art. 148 do CTN.

À fl. 160, consta informação da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento para o seguimento do Recurso Voluntário, conforme determina o §3º, do artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei nº. 10.522/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 163, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declaradas pelo contribuinte como a Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, com referência ao exercício de 2000, a alteração do Valor da Terra Nua –VTN, em razão da subavaliação do imóvel com conseqüente aumento da área tributável e aproveitável.

Quanto às áreas de Reserva Legal (ARL) e juros de mora com aplicabilidade da taxa SELIC, estas devem ser objeto de análise por esta Eg. Câmara a posteriori.

No momento, entendo que a análise deve restringir-se ao VTN atribuído pela SRF como devido, segundo esta, por subavaliação por parte do contribuinte.

Cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Tecidas tais considerações, observo que, de fato, que o VTN (R\$82.90 por hectare) declarado na DIRPJ de 2000 é próximo ao VTN constante no laudo anexo pelo

recorrente, qual seja, R\$ 79,90 hectare e bastante diverso ao apresentado pela autoridade fiscal no auto de infração R\$ 165,73.

Ocorre que, cabe registrar, tal como consignado na r. decisão recorrida, que o referido Laudo de Avaliação não atende os requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tanto quanto as NBR 8799/85, que versa sobre o nível de precisão de avaliação, métodos e critérios utilizados, com a justificativa da escolha, determinação do valor final e anexos e a NBR.14.653-3, no que tange à vistoria.

Não houve também a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, a fim de justificar o motivo das desvalorização do imóvel em comparação das demais e desta forma esclarecer a razão do VTN declarado.

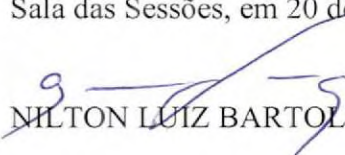
Neste aspecto, é de se ressaltar que a apresentação de Laudo de Avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que reste demonstrado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN de seu imóvel, podendo a autoridade administrativa rever o VTN, quando comprovado o erro.

Assim, o Laudo Técnico de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte e, por se configurar em prova fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação - uma vez que o apresentado espelha a realidade do imóvel em 2004- , também elaborado por profissional devidamente habilitado, devidamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, o real Valor da Terra Nua à ser atribuído ao imóvel à época do fato gerador, isto é, na data de 01/01/1999, já que está a se discutir o ITR/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator